



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome Liderança do Progressistas, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, do § 4º do art. 134, do Substitutivo do PLP 108/2024.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 132 do Substitutivo ao PLP 108 dispõe que os saldos credores de ICMS existentes em 31 de dezembro de 2032 serão reconhecidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, facultando ao contribuinte a utilização desses saldos para fins de compensação com o IBS, nos termos estabelecidos pelo referido diploma legal. Por sua vez, o art. 134 prevê que, para a homologação dos saldos credores, o Estado ou o Distrito Federal deverá se manifestar no prazo máximo de 12 meses contados da data do protocolo do pedido formulado pelo contribuinte.

Caso não haja manifestação da autoridade fazendária no referido prazo, opera-se a homologação tácita do crédito, conforme preceitua o § 3º do mencionado artigo. Ocorre que o § 4º do art. 134 dispõe que “a homologação impede a apuração e o lançamento de créditos tributários relativos ao ICMS, relacionados ao respectivo saldo credor”. Na prática, tal dispositivo reduz de cinco anos, conforme previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN), para apenas um ano o prazo para que o Fisco revise os valores declarados, obstando



a realização de procedimento fiscalizatório em prazo compatível com o elevado volume de requerimentos que serão apresentados pelos contribuintes de ICMS.

O art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece a chamada decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, ou seja, limita o tempo que o Fisco possui para realizar o lançamento do tributo devido pelo contribuinte. O objetivo do artigo é garantir segurança jurídica ao contribuinte e eficiência na atuação da Administração Tributária, estabelecendo um limite temporal para a constituição do crédito tributário.

A manutenção do prazo quinquenal previsto no CTN é essencial para assegurar a efetividade do controle fiscal, permitindo à Administração Tributária a reanálise acurada dos pedidos e coibindo condutas que visem à liberação indevida de saldos credores inexistentes.

Ressalte-se que a faculdade de revisão dos valores declarados no prazo de cinco anos não prejudica o direito do contribuinte de boa-fé ao reconhecimento de seu saldo credor no prazo de 12 meses, nos termos do § 3º, visto que eventual revisão, dentro do prazo legal, recairá apenas sobre declarações que não correspondam à efetiva existência do crédito.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2025.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)
Líder do Progressistas

